DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2946/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00852/2013
PROTOCOLO	: 1254032
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 025/2010
CONVENENTE	: APROLEITE – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE CHAPADÃO DO SUL E REGIÃO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA, DESTINADA A ORIENTAÇÃO, FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES
VALOR	: R$ 39.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.
Na forma do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela RN n.º 76/2013.

Trata-se de Prestação de Contas do **Convênio n.º 025/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul** e a ***Associação dos Produtores de Leite de Chapadão do Sul e Região - APROLEITE***, objetivando o repasse financeiro destinado à contratação de assessoria técnica, destinada à orientação, formação e capacitação dos pequenos produtores, conforme previsto pela Cláusula Primeira (pp. 6/9).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência entre 29/11/2010 a 31/12/2011, conforme previsto pela Cláusula Segunda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 26723/2016 (pp. 286/290), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 22802/2017 (pp. 292/295), se manifestaram opinando no sentido de que a presente prestação de contas de Convênio **não oferece condições de obter a aprovação**, uma vez que deixaram de encaminhar os documentos que comprovam o atendimento ao objetivo do presente Convênio.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela reprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n.º 025/2010,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**.

Analisando o caso, verifico que não assiste razão aos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente vale frisar que, conforme o quadro abaixo, foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, quanto a aplicação dos recursos apresentados:

6.1 – Resumo da Aplicação dos Recursos

Valor do Convênio	39.000,00
Total Empenhado	**39.000,00**
Valor Repassado	39.000,00
Valor da Contrapartida	259,40
Valor da Aplicação Financeira	4,56
Total dos Recursos	**39.263,96**
Valor das Despesas	39.259,40
Devolução de Recursos	4,56
Total da Prestação de Contas	**39.263,96**

Quanto à irregularidade apontada pelos Órgãos de Apoio, que identificaram a ausência de documentos que comprovam o atendimento ao objetivo do presente Convênio, entendo que os Ofícios e Pareceres acostados às pp. 46, 53, 54, 61, 62, 71, 72, 79, 80, 87, 88, 96 e 97, respectivamente, demonstram os repasses que foram destinando à execução do objeto do Convênio em apreço.

Não obstante, constam dos autos os documentos de pp. 247/249, que evidenciam a evolução na produção de leite no Município e Região.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 39.263,96 (trinta e nove mil duzentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).

Ante o exposto, divergindo do entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de **Convênio n.º 025/2010**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul** e a ***Associação dos Produtores de Leite de Chapadão do Sul e Região - APROLEITE***, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela RN n.º 76/2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MOTEIRO
RELATOR

Net